



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075884-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RODRIGO FERREIRA CRISPIM, FABRIZIA ARAUJO SANTOS, ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO, VALMIR PEREIRA OZÓRIO, MARCELO BASSETTO, MARCUS KLEBER RODRIGUES, SANDRO INACIO DE LIMA CARVALHO e FABRICIO AMARO DE SOUZA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46480

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2075884-30.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: RODRIGO FERREIRA CRISPIM (E OUTROS)

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade. Policiais militares e pensionistas. Com o benefício a gratuidade para os agravantes com renda líquida mensal entre R\$ 2.275,07 a R\$ 7.089,15, não para o agravante com renda líquida mensal de R\$ 9.639,42, que deixou de comprovar situação de hipossuficiência. Recurso parcialmente provido.

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 24 de fevereiro de 2025, pelo eminente magistrado, Doutor Luís Eduardo Medeiros Grisolia, em cumprimento individual de sentença proveniente de mandado de segurança coletivo, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policial militar, quanto à negativa de gratuidade e determinação de recolhimento das custas iniciais no prazo de quinze dias, origem, fls. 30/31.

Buscam os agravantes a concessão do benefício.

Recurso respondido.

É o relatório.

Mandado de Segurança Coletivo, cumprimento individual de sentença, pensionistas de policiais militares, diferenças de quinquênios e sexta-parte, gratuidade.



Com o benefício da gratuidade para os agravantes com renda líquida mensal entre R\$ 2.275,07 e R\$ 7.089,15, origem, fls. 22/29, que não infirma a alegação de falta de condições para custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e das famílias, não para o agravante Sandro Inácio de Lima Carvalho, renda líquida mensal de R\$ 9.639,42, que deixou de comprovar situação de hipossuficiência, Código de Processo Civil, artigo 99, § 2º, fls. 82, sem indicativo de falta de condições para arcar com a sua parte nas despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Para tanto, **DÁ-SE** parcial provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, em sua redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator